PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): , APELADO: Advogado (s):LORENA , DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (ART. 121, § 2º, INCISO IV E ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. APELANTE (DOZE) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, NEGANDO-LHE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO DO RÉU. PEDIDO PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA REFERENTE AO ARQUIVO DE MÍDIA JUNTADO. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO OU MANIPULAÇÃO DOS AROUIVOS. OUALIDADE DAS IMAGENS. SEOUÊNCIAS ÍNTEGRAS EM DIFERENTES ÂNGULOS. ORIGEM IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO POR NOVO JÚRI. ARGUIÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO EVIDENCIADA. SOBERANIA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONDIZENTE COM ELEMENTOS PROBANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO PARA DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE À TENTATIVA. POSSIBILIDADE. AVANCADO ITINERÁRIO DE EXECUCÃO PERCORRIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE), EM CONFORMIDADE COM O ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. DELITO QUE SE APROXIMOU DA CONSUMAÇÃO. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. CONDUTAS PRATICADAS EM MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA REDIMENSIONADA PARA 14 (CATORZE) ANOS DE RECLUSÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA, BEM COMO CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO DA DEFESA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelações simultâneas, interpostas por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e , insurgindo-se contra a sentença oriunda da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA, que condenou o recorrente , pela conduta insculpida nos art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso I e IV, e art. 121, §  $2^{\circ}$ , inciso IV, c/c art. 14, inc. II, todos do código penal, à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. Infere-se da denúncia que, no dia 28/09/21, por volta das 12h, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou a vítima e assumiu o risco de matar a vítima . 3. Restou apurado que a vítima estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada do réu, que veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos. 4. A vítima foi perseguida e foi atingida por cerca de nove disparos, culminando em seu óbito. O ofendido descansando após o almoço, quando foi surpreendido por dois disparos de arma de fogo, os quais lesionaram as suas pernas. A motivação do crime está ligada à guerra entre facções criminosas pelo domínio de território para o tráfico de drogas. 5. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Em 09/05/2024 o Tribunal do Júri, condenou o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado e homicídio tentado. 6. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso

de Apelação (ID nº 65999989), pleiteando a diminuição da fração redutora pela tentativa, bem como a majoração da pena pelo crime formal. 7. Iqualmente inconformado, o Réu interpôs apelo (ID nº. 65999996), arguindo preliminarmente, a nulidade doo julgamento, por ausência de perícia do arquivo de mídia juntado, bem como a nulidade do julgado, sob o argumento de que houve manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. 8. Com relação ao pleito preliminar agitada, verifica-se que, diferente do que o alegado na apelação, tratava-se de gravações de vídeo a partir de câmeras de segurança. Destague-se também que não há qualquer indício de que houve adulteração nos vídeos, que levasse a invalidação destes. 9. Ademais, as imagens de câmera de segurança obtidas durante a investigação criminal servem perfeitamente para identificar o autor, o qual confessara o crime em interrogatório no Tribunal do Júri, de forma que a ausência de perícia em tais imagens não é causa de nulidade do feito, eis que não acarretam cerceamento de defesa, sendo certo que cabe ao magistrado, destinatário das provas, indeferir a produção daquelas que se afiguram inócuas. Assim, rejeito a preliminar ventilada. 10. No mérito, a decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Ainda que exista uma outra tese plausível, mesmo que frágil, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, principalmente pelo fato de que os jurados iulgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, portanto, são livres na valoração das provas. 11. Analisando-se o arcabouço probatório, verifica-se que os arquivos de vídeo capturados a partir de câmeras de segurança instaladas no local, assim como depoimentos testemunhais e confissão do réu são aptos a sustentar a tese acolhida pelos jurados. 12. Em relação à materialidade delitiva, restou devidamente comprovada do laudo de Exame de Necrópsia nº 2021 07 PM 03774-01 (Id nº. 47591232, fls. 14/15). 13. Verifica-se pelas imagens feitas a partir de câmeras de segurança que estavam instaladas no local dos fatos, a identificação do Réu correndo pelos corredores da Central de Abastecimento daquela localidade, bem como das pessoas que estavam no local, correndo desordenadamente por conta dos disparos de arma de fogo. 14. Perante o Tribunal do Júri, o Recorrente confessou os fatos narrados na exordial, afirmando que o motivo do crime foi uma briga entre o Réu e a Vítima, em momentos antes, que também já tinha acontecido anteriormente. Afirmou o Denunciado que no momento da briga, que inicialmente era só verbal, a partir de ofensas, o réu percebeu que a vítima tinha uma arma na cintura. Em seguida, o réu foi a outro local próximo e pegou uma arma e fez o acontecido. Depois de atirar dispensou a arma. Afirmou também que o rapaz que foi baleado e sobreviveu não era seu alvo. 15. O policial civil, afirmou que o circuito de TV captou a imagens relativas ao momento do crime, com imagens claras da ação delitiva do réu, confirmando que as imagens foram obtidas pela polícia. Destacou que a vítima estava no chão, agonizando. Declarou que era o encarregado na parte da investigação que visava identificar a autoria do crime e encontrar provas sobre isso e que as imagens juntadas no inquérito policial ficava em um equipamento dos comerciantes e foi jogado em um pendrive. 16, Destarte, percebe-se que a tese acolhida pelo Tribunal do Júri baseara-se não só nos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, mas também nas testemunhas que foram ouvidas em juízo, bem como nas imagens captadas pela câmera de segurança instalada pelos comerciantes, além da confissão do réu. 17. Constato, assim, que o Conselho de Sentença optou pela versão mais razoável, pois,

como já exaustivamente esclarecido, além das imagens identificando o réu no local do crime, este último confessara que era ele nas filmagens e que disparara sua arma de fogo contra a vítima, apontando como justificativa a troca de ofensas entre eles momentos antes, ocasião em que teria visualizado uma arma de fogo na sua cintura. Confirmara também que atingira a outra vítima, apesar de esta não ser seu alvo. 18. No que se refere à alegação de nulidade por julgamento contrário a prova dos autos, com relação à tentativa de homicídio, também há que ser refutada esta insurgência, na medida em que, conforme pode ser constatado pela quesitação, o Júri estabeleceu que, com relação à vítima , o Apelante/réu assumiu o risco de matá-lo, traduzindo-se, no caso em tela em dolo eventual, pois o crime é doloso não somente quando o agente previu e quis o resultado, mas também quando, tendo previsto o resultado, assumiu o risco de produzi-lo, ainda mesmo que não tenha interesse direto nesse resultado. 19. Percebe-se que o agente tinha consciência da potencialidade lesiva da arma na qual portava, tanto que a utilizara para matar a vítima e, mesmo sabendo que tantas outras pessoas circulavam pelo local, continuou disparando, terminando por acertar outra vítima. 20. Pleito ministerial. Dosimetria da pena. Pedido de redução da fração relacionada à diminuição da pena por tentativa. 21. No que se refere à vítima , na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, a pena foi reduzida para 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em razão de o réu ser menor de 21 anos na época do fato, bem como pela confissão. Ocorre, todavia, que, com a redução da pena, em vista das duas circunstâncias atenuantes, a pena deveria ficar no patamar mínimo, qual seja 12 (doze) anos de reclusão, em razão da vedação prevista na Súmula nº 231, do STJ. 22. Na terceira fase, o magistrado primevo aplicou o redutor da pena em razão da tentativa, aplicando a fração de 2/3, justificando o juiz sentenciante que a redução máxima decorria da ausência de vontade de produzir a morte da vítima e da ausência de seguelas por elas sofridas. 23. No caso em tela, não obstante o fato de o réu não pretender alvejar a vítima , percebe-se que sua conduta percorreu todo o iter criminis, pois o ofendido foi alvejado por disparo de arma de fogo, que atingiu suas duas pernas, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico. 24. Conclui-se, por conseguinte, pela necessidade de diminuição da fração redutora para 1/2, a pena com relação ao crime de tentativa de homicídio, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. 25. Com relação ao pedido de aplicação do aumento de pena por conta do concurso formal de crimes, in casu, foi reconhecido o concurso formal, contudo não foi aplicado o valor da fração correspondente. 26. Desta forma, reconheço o concurso formal e aplico o aumento na fração de 1/6 sobre a maior pena aplicada, qual seja, de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, referente ao homicídio consumado, alcançando o patamar de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, de reclusão, em atenção ao art. 70 do CP. 27. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo da Defesa, bem como conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto pelo Ministério Público, subscrito pelo Douto Procurador de Justiça . APELO DA DEFESA CONHECIDO, PRELIMINAR REJEIADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8004859-21.2022.8.05.0103, proveniente Juízo da Vara do Júri e de Execução Penal da Comarca de Ilhéus/BA, em que figuram simultaneamente como Apelantes e Apelados o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda

Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): , APELADO: e outros Advogado (s): , RELATÓRIO Trata-se de Apelações simultâneas, interpostas por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e , insurgindo-se contra a sentença oriunda da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida nos art. 121, § 2º, inciso I e IV, e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inc. II, todos do código penal, à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Inferese da denúncia que, no dia 28/09/21, por volta das 12h, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou a vítima e assumiu o risco de matar a vítima . Restou apurado que a vítima estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada do réu, que veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos. A vítima foi perseguida e foi atingida por cerca de nove disparos, culminando em seu óbito. O ofendido estava descansando após o almoço, quando foi surpreendido por dois disparos de arma de fogo, os quais lesionaram as suas pernas. A motivação do crime está ligada à guerra entre facções criminosas pelo domínio de território para o tráfico de drogas. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121,  $\S 2^{\circ}$ , inciso IV, c/c artigo 14, I (consumado), e artigo 121, parágrafo 2º, IV, c/c artigo 14, II (tentado), todos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Em 09/05/2024 o Tribunal do Júri, condenou o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado e homicídio tentado, art. 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, I (consumado), e artigo 121, parágrafo 2º, IV, c/c artigo 14, II (tentado), todos do Código Penal. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação (ID nº 65999989), pleiteando a diminuição da fração redutora pela tentativa, bem como a majoração da pena pelo crime formal. Iqualmente inconformado, o Réu interpôs apelo (ID nº. 65999996), arguindo preliminarmente, a nulidade do julgamento, por ausência de perícia do arquivo de mídia juntado, bem como a nulidade do julgado, sob o argumento de que houve manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. Foram apresentadas contrarrazões (Id nºs.66000002 e 66000008). Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça Dr., opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público e conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo réu (ID nº 67335637). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do

eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data registrada no sistema) Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8004859-21.2022.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): , APELADO: e outros Advogado (s): , VOTO Trata-se de Apelações simultâneas, interpostas por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e , insurgindo-se contra a sentença oriunda da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA, que condenou o recorrente, pela conduta insculpida nos art. 121, § 2º, inciso IV, e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inc. II, todos do código penal, à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, concedendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Infere-se da denúncia que, no dia 28/09/21, por volta das 12h, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou a vítima e assumiu o risco de matar a vítima . Restou apurado que a vítima estava em um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada do réu, que veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando disparos. A vítima foi perseguido e foi atingido por cerca de nove disparos, culminando em seu óbito. O ofendido estava descansando após o almoço, quando foi surpreendido por dois disparos de arma de fogo, os quais lesionaram as suas pernas. A motivação do crime está ligada à querra entre facções criminosas pelo domínio de território para o tráfico de drogas. Concluída a instrução, foi proferida sentença, pronunciando o réu como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, e art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo colegiado popular. Em 09/05/2024 o Tribunal do Júri, condenou o réu foi condenado pela prática de homicídio qualificado e homicídio tentado. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação (ID nº 65999989), pleiteando a diminuição da fração redutora pela tentativa, bem como a majoração da pena pelo crime formal. Iqualmente inconformado, o Réu interpôs apelo (ID nº. 65999996), arguindo preliminarmente, a nulidade doo julgamento, por ausência de perícia do arquivo de mídia juntado, bem como a nulidade do julgado, sob o argumento de que houve manifesta contrariedade da decisão dos jurados à prova dos autos. Foram apresentadas contrarrazões (Id nºs.66000002 e 66000008). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se do Apelo. 1. PLEITOS DA DEFESA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NOS ARQUIVOS DE MÍDIAS JUNTADOS Aduz o Apelante/Réu que a única prova apresentada ao Júri foram os aquivos de vídeo captados pela câmera de segurança do local do crime, que não foram periciados e foram apresentados de forma fracionada. Argumentou que a Defesa não teve acesso a mídia original, resultando em prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição por impossibilidade de análise do feito em segunda instância. Do exame dos autos, verifica-se que as mídias da câmera de segurança foram juntadas aos autos nos dias 21/11/22 e 02/12/22. O magistrado, ao prolatar a sentença de pronúncia, aduziu que: "Antes de ingressar no mérito, cumpre apreciar o questionamento preliminar formulado nas alegações finais da defesa acerca da validade da filmagem juntada ao processo. A peça foi trazida aos autos juntamente com a denúncia e esteve sob o escrutínio da defesa desde a resposta à acusação, ocasião em que nenhuma objeção foi

veiculada. Segundo informação presente no inquérito, foi captada por circuito de gravação do local público onde o evento teria ocorrido, sem violação de privacidade, portanto. Não há sinal de adulteração nem de corte, mas aparência de sequências íntegras tomadas de ângulos diferentes, onde o suposto atirador aparece e sai de cena por iniciativa própria. Assim, sem indício de mácula perceptível, a prova deve ser preservada nos autos, por atender as regras procedimentais para juntada de documentos, para ter a credibilidade valorada pelo julgador." (id 47592128) Consoante o Relatório de conclusão do inquérito policial, restou esclarecido que: "a Equipe de Investigadores do Núcleo de Homicídios realizou levantamentos em campo, onde obteve IMAGENS de VÍDEO captadas por CÂMERAS DE SEGURANÇA existentes no local, onde é possível ver com clareza o investigado praticando os atos preparatórios e iniciando a execução do crime — andando na feira à procura da vítima, visualizando a vítima, caminhando em sua direção, sacando a ARMA DE FOGO, iniciando os disparos e perseguindoa."(id 47591237) No entanto, como esclarecido na sentença de pronúncia, somente durante as alegações finais o Recorrente/Acusado suscitou a nulidade da prova, por supostamente as filmagens terem sido feitas a partir de um celular de terceiros e, por isso, deveriam passar pela perícia. Contudo, como restou esclarecido nos autos, tratou-se de gravações de vídeo a partir de câmeras de segurança. Destague-se também que não há qualquer indício de que houve adulteração nos vídeos, que levasse a invalidação destes. Ademais, as imagens de câmera de segurança obtidas durante a investigação criminal servem perfeitamente para identificar o autor, de forma que a ausência de perícia em tais imagens não é causa de nulidade do feito, eis que não acarretam cerceamento de defesa, sendo certo que cabe ao magistrado, destinatário das provas, indeferir a produção daguelas que se afiguram inócuas. Vale ressaltar que todas as provas constantes dos autos foram regularmente produzidas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, pois, prejuízo para a Defesa, situação determinante para o reconhecimento de eventual nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Por fim, registre-se ainda que uma eventual hipótese de irregularidade em atos processuais provocariam tão somente nulidade de natureza relativa, que, nos termos do art. 563 do CPP, necessitam de cabal demonstração de prejuízo à parte, o que no caso não se verifica. Neste sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. REMIÇÃO DE PENA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO APÓS AS CONSIDERAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTICA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, que prevê o Princípio Pas de Nullité Sans Grief, não há que se falar em nulidade processual se não demonstrado o prejuízo para a Defesa. 2. Na hipótese, em que pese a inexistência de intimação pessoal da Defensoria Pública, a Defesa não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo suportado pelo Agravante, incidindo, neste caso, o art. 563 do Código de Processo Penal. 3. A análise da matéria atinente à gratuidade da justiça e hipossuficiência do Recorrente deve ser realizada pelo Juízo da Vara de Execução Penal, e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância. Pedido não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 8044105-42.2022.8.05.0000,

da Comarca de Salvador, sendo Agravante e Agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Agravo em Execução interposto pela Defesa e, nessa extensão, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, data registrada pelo sistema.(TJ-BA - EP: 80441054220228050000 Desa. Câmara Crime 2ª Turma, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2022) Deve-se ainda ter em mente que o Recorrente confessou o crime, afirmando inclusive que era ele quem aparecia no vídeo juntado. Nessa toada, rejeito a preliminar aventada. 2. DA ALEGAÇÃO DE MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO DOS JURADOS À PROVA DOS AUTOS. Pugnou a Defesa pela pela anulação do julgamento, sob o argumento de que foi manifestamente contrário à prova dos autos, pois os jurados teriam decidido somente com base nas provas produzidas na fase inquisitorial. Afirmou também que o réu, perante a autoridade policial, negou os fatos e, em plenário exercera o direito de ficar calado. Asseverara ainda que não há prova testemunhal que confirme a narração constante na denúncia. Argumentou ainda a Defesa que o Júri também iulgou em contrariedade à prova dos autos com relação à vítima sobrevivente, pois não teria ficado provado o animus necandi, não havendo que se falar em homicídio tentado, mas sim em lesão corporal, requerendo, ao final, que o Recorrente seja submetido à submissão a um novo julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Júri, diante das provas compartilhadas, decidiu sobre a autoria e materialidade delitivas do réu, em consonância com o disposto em nossa Carta Magna, no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a competência deste Tribunal para os homicídios dolosos contra a vida, cabendo ao órgão de 2º grau apenas um juízo regulatório em caso de recurso, ou seja, caso decida pela irregularidade processual, deve haver novo julgamento pelo Júri. É o chamado princípio da soberania dos vereditos. Assim, a decisão dos jurados não pode ser revista, salvo se calcada em indícios contrários aos das provas constantes nos autos, consoante se faz entender do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. Adentrando ao mérito recursal, o art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, confere ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, bem como estabelece o exercício do direito de liberdade ao Conselho de Sentenca ao julgar esse tipo de delito, tendo garantida a soberania em suas decisões, conforme alínea c do artigo supra. Além disso, o Código de Processo Penal trata da possibilidade do cabimento do recurso de apelação para crimes julgados pelo aludido órgão, desde que previstas as seguintes hipóteses: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Ainda que existisse uma outra tese plausível, mesmo que frágil, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, principalmente pelo fato de que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos, portanto, são livres na valoração das provas. Portanto, no caso de interposição de

apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, esta só deve ser considerada procedente quando existirem circunstâncias explícitas, inegáveis de erro flagrante quanto a avaliação dos julgadores, o que não se aplica ao caso em apreço e, por essa razão, dito pleito há que ser rejeitado. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ilustram os arestos abaixo parcialmente transcritos: RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. JÚRI. HOMICÍDIO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) Havendo elementos de prova que permitam aos jurados a escolha de qualquer das teses sustentadas pelas partes, não é cabível a declaração de nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de ofensa à soberania do veredicto dos jurados (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal), como é o caso em questão, considerando a situação fático-probatória devidamente analisada pela Corte Estadual. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 439348 PR 2018/0049539-5, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 07/02/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019) PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERSÃO DEFENSIVA COM APOIO NOS ELEMENTOS COLETADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. 1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos"( HC n. 538.702/SP, relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019). 2. Na espécie, depreende-se dos autos que a versão apresentada pela defesa encontrava amparo nos depoimentos coletados durante as investigações e em plenário, nas conversas telefônicas interceptadas e em outros elementos de provas apresentados durante a instrução processual penal. Com efeito, o Tribunal de Justiça não se encontrava em presença de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Conforme assinalou o Ministério Público, atuando em segunda instância, "diante das muitas perquntas mal respondidas, o Júri, exercendo o seu poder soberano, optou por uma vertente. Pode não ter sido a melhor, mas isso não basta para qualificar o julgamento como manifestamente contrário a prova dos autos" (e-STJ fl. 160). 3. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Recurso de Apelação n. 0262252-87.2013.8.19.0004, restabelecendo a sentença absolutória.(STJ -HC: 674920 RJ 2021/0190073-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Partindo de tais premissas, entendo que não assiste razão ao apelante. Prossigo. Analisando-se o arcabouço probatório, verifica-se que os arquivos de vídeo capturados a partir de câmeras de segurança instaladas no local, assim como depoimentos testemunhais e confissão do réu são aptos a sustentarem a tese acolhida pelos jurados. Em relação à materialidade delitiva, restou

devidamente comprovada do laudo de Exame de Necrópsia nº 2021 07 PM 03774-01 (Id nº. 47591232, fls. 14/15). Segundo a denúncia, no dia 28/09/21, por volta das 12h, na Rua Uruguaiana, Central de Abastecimento, bairro Malhado, na cidade de Ilhéus/BA, o Réu, agindo com animus necandi, de forma surpreendente e utilizando-se de arma de fogo, matou a vítima assumiu o risco de matar a vítima. Restou apurado que a vítima um corredor situado dentro da Central de Abastecimento, conversando distraidamente, quando foi surpreendida pela chegada do réu, que veio correndo em sua direção já com a arma de fogo em punho e efetuando cerca de 09 disparos de arma de fogo, culminando em seu óbito. O outro ofendido estava descansando após o almoço, quando foi surpreendido por dois disparos de arma de fogo, os quais lesionaram as suas pernas. A motivação do crime está ligada à guerra entre facções criminosas pelo domínio de território para o tráfico de drogas. Dito isto, destaco que existem indícios suficientes com relação à autoria. Verifica-se pelas imagens feitas a partir de câmeras de segurança que estavam instaladas no local dos fatos, a identificação do Réu correndo pelos corredores da Central de Abastecimento daquela localidade, bem como das pessoas que estavam no local, correndo desordenadamente por conta dos disparos de arma de fogo. Perante o Tribunal do Júri, o Recorrente confessou os fatos narrados na exordial, afirmando que o motivo do crime foi uma briga entre o Réu e a Vítima, em momentos antes, que também já tinha acontecido anteriormente. Afirmou o Denunciado que no momento da briga, que inicialmente era só verbal, a partir de ofensas, o réu percebeu que a vítima tinha uma arma na cintura. Em seguida, o réu foi a outro local próximo e pegou uma arma e fez o acontecido. Depois de atirar dispensou a arma. Afirmou também que o rapaz que foi baleado e sobreviveu não era seu alvo. A vítima no dia do ocorrido, estava almoçando num Box, quando escutou barulhos dei tiros e se jogou dentro do Box para se proteger. Asseverou que não viu quem atirou e só percebeu que foi alvejado quando já estava dentro do box. O policial civil, afirmou que o circuito de TV captou a imagens relativas ao momento do crime, com imagens claras da ação delitiva do réu, confirmando que as imagens foram obtidas pela polícia. Destacou que a vítima estava no chão, agonizando. Declarou que era o encarregado na parte da investigação que visava identificar a autoria do crime e encontrar provas sobre isso e que as imagens juntadas no inquérito policial ficava em um equipamento dos comerciantes e foi jogado em um pendrive. Destarte, verifica-se que a tese acolhida pelo Tribunal do Júri baseara-se não só nos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, mas também nas testemunhas que foram ouvidas em juízo, bem como nas imagens captadas pela câmera de segurança instalada pelos comerciantes, além da confissão do réu. Verifico, assim, que o Conselho de Sentença optou pela versão mais razoável, pois, como já exaustivamente esclarecido, além das imagens identificando o réu no local do crime, este último confessara que era ele nas filmagens e que disparara sua arma de fogo contra a vítima, apontando como justificativa a troca de ofensas entre eles momentos antes, ocasião em que teria visualizado uma arma de fogo na sua cintura. Confirmara também que atingira a outra vítima, apesar de esta não ser seu alvo. Nesse diapasão, não procede a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Portanto, se a decisão dos jurados encontra algum apoio na prova dos autos, tendo eles aderido a uma das versões verossímeis dentre as apresentadas, a decisão é mantida, em virtude da soberania dos veredictos. Leva-se em conta, ainda, que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, sem a necessidade de fundamentar

seus votos. Entendo, dessa forma, não ser possível a anulação do julgamento do Tribunal do Júri, visto que não houve arbitrariedade em sua decisão, devendo ser a mesma mantida incólume, em respeito à vontade popular em análise concreta. 3 — PLEITO DE NULIDADE POR JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, COM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO TENTADO. Argumenta a Defesa que não restou provado que o Réu possuía animus necandi com relação à vítima sobrevivente. Argumenta também que não houve o exame pericial hábil para assegurar com a certeza, quais as lesões causadas pelos disparos de arma de fogo sofridas pela vítima. Também há que ser refutada esta insurgência, na medida em que, conforme pode ser constatado pela quesitação, o Júri estabeleceu que, com relação à vítima , o Apelante/réu assumiu o risco de matá-lo, traduzindo-se, no caso em tela em dolo eventual, pois o crime é doloso não somente quando o agente previu e quis o resultado, mas também quando, tendo previsto o resultado, assumiu o risco de produzi-lo, ainda mesmo que não tenha interesse direto nesse resultado. O artigo 18, inciso I, do C.P. diz que há crime doloso quando o agente quer o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzilo (dolo eventual). Na hipótese de dolo direto, o legislador adotou a teoria da vontade e, no caso de dolo eventual, consagrou-se a teoria do assentimento, como se constata no caso em tela. Percebe-se que o agente tinha consciência da potencialidade lesiva da arma na qual portava, tanto que a utilizara para matar a vítima e, mesmo sabendo que tantas outras pessoas circulavam pelo local, continuou disparando, terminando por acertar outra vítima. No dolo eventual, ao prever as consequências de sua conduta, o agente não as deseja, mas pouco se importa com o advento do resultado. Destarte, não poderia haver animus necandi com relação ao ofendido, na medida em que o próprio Réu confessara em juízo que sua intenção era atirar na vítima. Contudo, ao disparar ao menos mais de 09 vezes em um local com tantas pessoas transitando, o réu poderia prever que talvez acertasse outra pessoa, porém não se incomodou caso ocorresse. In casu, a vítima foi atingida pelo disparo de arma de fogo, que lhe atingiu a perna direita, transfixando e atingindo o joelho esquerdo, o que levou ao seu internamento hospitalar, com a realização de procedimento cirúrgico. Feitas tais considerações, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento do pleito de desclassificação para o crime lesão corporal, especialmente porque o Tribunal do Júri, mais uma vez, optou por uma das versões apresentadas e, de forma soberana julgou no sentido de que o réu assumiu o risco de matar outras pessoas, ao efetuar vários disparos de arma de fogo contra a vítima . Sobre o tema, trago a baila os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS. APELAÇÃO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ATACADO EOUIVOCADO. OPCÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES POSSÍVEIS. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER A SENTENÇA. 1 – O tribunal de justiça, em sede de apelação, somente pode anular o júri se ficar demonstrado que houve julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, ou seja, que a conclusão do jurados é claramente divorciada do que lhe foi apresentado no processo. 2 - No caso concreto, conforme se constata pela simples leitura do acórdão da apelação, não conseguiu o colegiado de origem demonstrar que a conclusão do júri é descabida, mas realizou, em realidade, uma outra aferição do mesmo acervo probatório que permite leituras diversas e, diferentemente do julgamento popular, chegou a conclusão de que houve tentativa de homicídio e não lesões corporais. Isso não é suficiente para anular o júri, sob pena

de infringência à soberania do veredicto. 3 - Os jurados, na espécie, após as versões da acusação e da defesa para os mesmos elementos colhidos na instrução, optaram por uma das possíveis e, pois, caracterizada não está a possibilidade de o Tribunal, em apelação, anular o plenário, determinando a submissão dos pacientes a novo júri. 4 - Ordem concedida para restabelecer a sentença.(STJ - HC: 430673 SC 2017/0332877-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 19/04/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2018) Esta também é a orientação jurisprudencial desta Ínclita Corte de Justica: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO, ARTIGO 121, § 2º, IV E VI, § 2-A, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). . PLEITO QUE PUGNA PELA REFORMA DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA, PARA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE SER CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. IMPROCEDENTE. PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PEDE, AINDA, A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO PARA O DE LESÃO CORPORAL, ARTIGO 129, 9º DO CÓDIGO PENAL. INACOLHIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS CONFIRMAM A MATERIALIDADE DELITIVA E O ANIMUS NECANDI, DO ACUSADO CONTRA A VIDA DA VÍTIMA, A QUAL NÃO FOI A ÓBITO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO AGENTE. Trata-se de apelação criminal, onde o apelante condenado pelo Conselho de Sentença, pugna pela absolvição ou desclassificação do crime de homicídio tentado, da competência do Tribunal do Júri, para lesão corporal, artigo 129, § 9º. Impossibilidade, de acordo com as provas carreadas, as quais demonstram, pelo menos o dolo eventual do acusado. Se não há nos autos provas claras e seguras de que o recorrente não agiu com animus necandi, (vontade de matar), inviável é a absolvição sumária, a despronúncia ou desclassificação do delito de tentativa de homicídio para lesão corporal. Para a desclassificação do delito de homicídio qualificado tentado para lesões, é necessária prova inequívoca da ausência de animus necandi na conduta do agente. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0000294.51.2020.8.05.0191, da Vara Criminal e do Júri de Paulo Afonso-Ba, tendo como Apelante e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, pelas razões a seguir expostas:(TJ-BA - APL: 00002945120208050191 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 01/06/2022) APELAÇÃO CRIMINAL 🖫 HOMICÍDIO QUALIFICADO 🖫 ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO AO INCULPADO DO USO DE ALGEMAS 🖫 DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA 🕮 RISCO À INCOLUMIDADE FÍSICA DOS PRESENTES 🕮 MÉRITO 🖫 DECISÃO QUE SE REPUTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS 🔢 DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA LESÕES CORPORAIS 🖫 IMPOSSIBILIDADE 🖫 MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ACOLHE UMA DAS TESES POSSÍVEIS 🖫 MATERIALIDADE E AUTORIA PRECISAMENTE DEMONSTRADAS 🖫 EXCLUSÃO DAS OUALIFICADORAS 🕅 IMPOSSIBILIDADE 🕅 AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPERTINÊNCIA 🖫 DOSIMETRIA DA PENA 🖫 NECESSIDADE DE REFORMA 🕮 PENA BASILAR ESTABELECIDA DE MODO IRRAZOÁVEL E DESPROPORCIONAL 🖫 RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO QUALIFICADA E O MOTIVO FÚTIL 🖫 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00001670520178050067, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/06/2020) 4. PLEITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA DA PENA Pleiteia o Parquet pela diminuição da fração aplicada no aumento de pena pela tentativa, sob o argumento de que o sopesamento feito pelo magistrado não

se mede apenas pela gravidade do resultado efetivamente causado, mas também pelo iter criminis percorrido pelo agente, ou seja, os atos praticados no intuito de atingir a consumação do delito. Com relação ao crime em face da vítima , na primeira fase foi aplicada a pena-base de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, foram identificadas as atenuantes por confissão e por ser o réu menor de 21 anos na época dos fatos, reduzindo-se, por conseguinte, a pena para 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Como não foram identificadas causas de aumento ou diminuição da pena, restou fixada definitivamente em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão. No que se refere à vítima , na primeira fase, o Magistrado aplicou a pena-base acima do mínimo legal, valorando negativamente a circunstância culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do crime, fixando-a em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, a pena foi reduzida para 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em razão de o réu ser menor de 21 anos na época do fato, bem como pela confissão. Ocorre, todavia, que, com a redução da pena, em vista das duas circunstâncias atenuantes, a pena deveria ficar no patamar mínimo, qual seja 12 (doze) anos de reclusão, em razão da vedação prevista na Súmula nº 231, do STJ. Na terceira fase, o magistrado primevo aplicou o redutor da pena em razão da tentativa, aplicando a fração de 2/3, justificando o juiz sentenciante que a redução máxima decorria da ausência de vontade de produzir a morte da vítima e da ausência de seguelas por elas sofridas. Contudo, merece prosperar o pedido do Ministério Público referente à redução da fração de diminuição pela tentativa aplicado na terceira fase, conforme previsto no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal. A jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL 🖫 ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ELEVAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO RELATIVA À TENTATIVA PARA A FRAÇÃO MÁXIMA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO PENAL 🖫 IMPOSSIBILIDADE — ESTREITA PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO — RECURSO DESPROVIDO.(TJ-BA - APL: 05385055820188050001, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO DE VUL-NERÁVEL. CRIANÇA DO SEXO MASCULINO. NOVE ANOS DE IDADE (COITO ANAL). PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANI-DADE MENTAL DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA INTEGRIDADE MENTAL DO APELANTE. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOL-VIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. HARMONIA DO CON-JUNTO PROBATÓRIO. AUMENTO MÁXIMO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. INVIÁVEL. CONSIDERA-ÇÃO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUTORA FIXADA EM 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 00107820520108050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/12/2021) No caso em tela, não obstante o fato de o réu não pretender alvejar a vítima , percebe-se que sua conduta percorreu todo o iter criminis, pois o ofendido foi alvejado por disparo de arma de fogo, que atingiu suas duas pernas, sendo necessária a realização de procedimento cirúrgico. Nessa toada, caso não fosse socorrido a tempo, pois a vítima afirmou que ficou impossibilita de sair sozinha do local onde se encontrava, o resultado poderia ser diferente, concorrendo para usa morte. Conclui-se, por conseguinte, que, com a aplicação da fração de ½, a pena com relação ao crime de tentativa

de homicídio alcança o patamar de 06 (seis) anos de reclusão. 5. DO PLEITO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO COM RELAÇÃO AO CONCURSO FORMAL. Pleiteia também o Parquet pela majoração da pena em 1/6, em decorrência da caracterização de concurso formal pelos dois crimes praticados. Para melhor análise da questão, transcreve-se o disposto no mencionado artigo, in verbis: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Não há dúvida de que, no caso em tela, o Acusado, em um mesmo contexto fático e circunstancial, por meio de uma única ação, desdobrada em vários atos, atingiu duas vítimas, não se podendo falar, portanto, em crime único, mas em pluralidade de delitos. In casu, foi reconhecido o concurso formal, contudo não foi aplicado o valor da fração correspondente. Com efeito, entendo que melhor se adequa à espécie o aumento de 1/6 (um sexto), em razão do concurso de crimes, haja vista a prática de uma tentativa de homicídio e um homicídio consumado, pois, a doutrina e a jurisprudência convencionaram adotar o seguinte critério quando da fixação da pena nas hipóteses do concurso formal de crimes: para dois crimes aplica-se um aumento de 1/6 (um sexto), para três 1/5 (um quinto), para quatro  $\frac{1}{4}$  (um quarto), para cinco 1/3 (um terço), para seis ou mais 1/2 (metade). Esse é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL), POR DUAS VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE DO CORRÉU. NÃO ACOLHIMENTO, MENORIDADE ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL PARA 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA PRÁTICA DE 02 (DOIS) CRIMES DE ROUBO MAJORADO. REDIMENSIONAMENTO DAS REPRIMENDAS FIXADAS NA SENTENÇA. I. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica. II. Existindo nos autos documento hábil, dotado de fé pública, capaz de comprovar a menoridade do adolescente apreendido, não há que se falar em ausência de prova da menoridade para configuração do delito previsto no art. 244-B, da Lei nº. 8.039/90 pelos Apelantes. III. Analisada, de ofício, a fundamentação adotada na sentença de primeiro grau, com relação à dosimetria da pena, cabe tecer algumas considerações. Dado que o parâmetro para a exasperação de pena em razão do concurso formal de crimes é o número de infrações penais, sendo utilizado nos Tribunais Superiores o mesmo critério adotado para a continuidade delitiva, e, tendo em vista que a hipótese em julgamento abrange o cometimento de dois delitos de roubo, o patamar de exasperação indicado é o de 1/6 (um sexto), cabendo, consequentemente, o redimensionamento das penas fixadas. (TJ-BA - APL: 05471507720158050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/10/2021) Desta forma, reconheço o concurso formal e aplico o aumento na fração de 1/6 sobre a pena maior, qual seja 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão pelo homicídio consumado, alcançando o patamar de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em atenção

ao art. 70 do CP. O Douto Procurador de Justiça Dr. manifestando-se, em seu parecer (ID nº 67335637), nos seguintes termos: "(...) Nada obstante o disposto no parecer exarado por esta Procuradoria de Justica no id. 53171714 e no Agravo Interno de id. 48731470, no qual concordamos pela necessidade de laudo pericial dos arquivos digitais em questão, entendemos que, no presente momento, o pedido resta prejudicado, tendo em vista a confissão plena e espontânea do réu em Plenário do Júri (id. 65999966 -PJE Mídias)... Com efeito, após analisarmos detidamente todas as provas constantes deste processo, concluímos que não se tratou, decididamente, de um julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, pois os jurados aceitaram uma das versões possíveis para o fato, o que impede a realização de novo julgamento, especialmente à vista da consagrada soberania, típica dos julgamentos populares no Brasil, disposição prevista em guase todas as constituições republicanas (a de 1937, por exemplo, imposta por durante o Estado Novo, nada dizia acerca do Júri), sendo, hoje, cláusula pétrea (art. 5º., XXXVIII, c, CF/88)... De início, cumpre asseverar que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do Laudo de Exame Necroscópico (id. 47591232 — págs. 14 a 20). Outrossim, acerca da autoria, além dos demais elementos de prova produzidos em Juízo, convém ressaltar a confissão do réu em Plenário do Júri... Diante do exposto. convictos estamos ser contra legem anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, pois não restam dúvidas de que os jurados (certos ou errados) não decidiram em desconformidade absoluta com o acervo probatório trazido à baila.. Dessarte, como bem asseverado pelo apelante, o Juízo a quo omitiu-se na obrigatoriedade de aumentar a pena mais grave aplicada, dentro dos patamares legalmente impostos de 1/6 (um sexto) até metade. Ademais, tendo em vista estarmos diante do cometimento de duas infrações penais, concordamos com a fração de aumento de 1/6 (um sexto) proposta pelo apelante (id. 65999989)... Assim, entendemos pela reforma da dosimetria da pena, em relação ao concurso formal de crimes, com o incremento de 1/6 (um sexto) na pena mais gravosa... Por derradeiro, consideramos que o pedido de reforma da fração aplicada para a tentativa de homicídio resta prejudicado, porquanto sua diminuição em nada alterará a aplicação do concurso formal de crimes, sendo considerada somente a pena mais grave..." 6. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento arguido, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 7. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER DO APELO DA DEFESA, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para diminuir a fração aplicada com relação à diminuição da pena pela tentativa e aplicar o aumento de pena na fração de 1/6, em decorrência do concurso formal, majorando a pena para 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo os demais termos da sentença ora vergastada. Sala de Sessões/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. Relator (assinado eletronicamente) AC16